EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.613.08-02

AUDITORIA PROGRAMADA. SMT. Verificação dos procedimentos operacionais. Inspeção Veicular da frota de veículos do Sistema Municipal de transporte coletivo. Entraves colocados pela administração. Negativa de prestação de contas. PREJUDICADA. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 70, parágrafo único, CF. Art. 39, 'caput' e § 3º, Lei Mun. 9.167/80. Art. 11, VI, Lei 8.429/92. Art. 11, VI, Lei 8.429/92

2.758ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar a realização da Auditoria Programada prejudicada em vista de entraves colocados pela administração da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans à época.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão dos fatos apurados, em aplicar ao chefe de gabinete da SPTrans à época, Senhor Wilson Carmignani, a multa de R$ 574,25, nos termos no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, com embasamento no § 3º do artigo 39 da Lei Orgânica desta Casa.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que seja apurada eventual prática de Ato de Improbidade Administrativa, considerando o inciso VI do artigo 11 da Lei Federal 8.429/92, que estabelece que "atenta contra os princípios da administração pública quem deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo"

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC nº 2.613/08-02, de Auditoria Programada na Secretaria Municipal de Transportes, constante no Plano Anual de Fiscalização/2008, especificamente na São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, com o objetivo de verificar os procedimentos operacionais adotados para inspeção veicular da frota de veículos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

Conforme descrito pela informação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a realização da auditoria visava subsidiar a elaboração do "Relatório da Função Transportes de 2008", cujos resultados seriam consolidados no Relatório Anual de Fiscalização da PMSP de 2009, relativo às contas do exercício de 2008.

A equipe de auditoria, às folhas 6/10, após reunião de apresentação inicial com o chefe de gabinete à época da SPTrans, relatou várias dificuldades no procedimento de levantamento de dados junto à Origem, entre essas: não obtiveram os dados solicitados através de questionamentos via Requisição de Documentos, cancelamento de vistoria in loco a ser realizada nas garagens das prestadoras de serviço e outros entraves aos procedimentos de diligência.

Segundo esse mesmo documento da Auditoria, em uma segunda reunião com o Senhor Chefe de Gabinete da SPTrans à época, após as dificuldades, este informou a equipe de auditoria do entendimento da SPTrans do não cabimento da realização pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo de uma auditoria dessa natureza.

Em memorando às folhas 14/15, a Coordenadoria V informou sobre a impossibilidade de cumprir os procedimentos de auditoria previstos no escopo de trabalho, em razão da não disponibilização das informações regularmente requeridas pela Auditoria, com destaque quanto ao entendimento da administração da SPTrans sobre o não cabimento de realização de auditoria.

Destacou também que o relatório da "Função Transportes de 2008" deveria ser concluído até março de 2009, em que todas as auditorias programadas deveriam estar concluídas anteriormente, para que fossem consolidadas no Relatório Anual de Fiscalização.

Em seguida, o Senhor Conselheiro Relatou à época oficiou o Chefe de Gabinete da SPTrans para que apresentasse justificativa, encaminhando cópia do pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Por sua vez, a SPTrans retornou as informações constantes às folhas 20/97, em resposta à requisição de documentos da Auditoria.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou pronunciamento às folhas 101 e seu verso sobre a resposta da Requisição de Documentos. Esta destacou inicialmente que os procedimentos de auditoria englobavam, entre outros, o levantamento de informações além das já prestadas, como examinar a regularidade dos procedimentos de fiscalização adotados em relação aos Subsistemas Local e Estrutural, obtenção de relatórios com os resultados das inspeções realizadas, analisar as medidas adotadas em face das irregularidades constatadas e que a resposta da Requisição de Documentos seria apenas o início da Auditoria. Por fim, informou que a auditoria foi prejudicada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE se pronunciou à folha 104, relatando que não há repercussão jurídica a se tratar, e que, considerando o lapso temporal, suficiente para se inferir que o Relatório Anual de Fiscalização de 2009 tenha sido realizado, sugeriu que estes autos passassem a tramitar em conjunto com aquele.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM entendeu prescindir o presente de análise de mérito, e sugeriu que este processo tramitasse em conjunto com o Relatório Anual de Fiscalização de 2009.

Por último, a Secretaria Geral entendeu que a presente Auditoria restou prejudicada em decorrência da falta de elementos, segundo constatado pela Coordenadoria V, deixando a critério para eventuais determinações e/ou recomendações que forem julgadas pertinentes.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se o presente de Auditoria Programada, cujo objetivo era verificar os procedimentos operacionais adotados para inspeção veicular da frota de veículos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

A realização da presente auditoria programada foi prejudicada em vista de entraves colocados pela administração à época da SPTrans.

Às folhas 6/10, foi relatada pela equipe de Auditoria a frustração com o intento de obtenção de informações e agendamento de entrevistas necessárias à realização tempestiva da auditoria. À folha 7, é relatado que:

"*Em nova reunião, acontecida em 27/11/2008, com o Senhor Chefe de Gabinete da SPTrans fomos informados por esse do entendimento da São Paulo Transporte S/A do não cabimento da realização pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo de uma auditoria dessa natureza.*"

Trata-se de flagrante violação do dever de prestar contas expresso no Parágrafo Único, do artigo 70 da Constituição Federal, o qual menciono:

"Art. 70. (...)
(...)
Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Vale mencionar também o artigo 31 e seu parágrafo primeiro, os quais prevêem que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município.

Os procedimentos adotados pela SPTrans à época interrompem o normal andamento das atividades realizadas neste Tribunal, uma vez que as auditorias planejadas contam com prazos rigidamente estabelecidos para dar atendimento e cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e às demais atividades inerentes, portanto, prejudicando a execução das atividades de competência deste Tribunal.

Também ressalto o teor do *caput* do artigo 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, bem como de seu parágrafo primeiro, em que o Tribunal, por si, seus Conselheiros ou órgãos delegados, poderão requisitar os documentos ou informações necessárias à instrução do processo e que o Tribunal poderá, a qualquer tempo, proceder a auditorias, vistorias ou exames em processos ou documentos, no próprio local onde se encontrem.

Embora a São Paulo Transporte - SPTrans tenha respondido à requisição de documentos da auditoria somente após ter sido oficiada pelo Senhor Conselheiro à época, os procedimentos de auditoria não foram realizados, considerando que o prazo para realização da Ordem de Serviço da auditoria expirou e que a auditoria foi prejudicada, pois esta visava subsidiar a "Função Transportes de 2008", e as informações remetidas aos autos vieram fora do prazo necessário para cumprir essa função, visto que o Relatório Anual de Fiscalização relativo a esse exercício já estava em elaboração, perdendo o seu sentido.

Por último, menciono o parágrafo 3º, do artigo 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Lei 9.167/80), que diz:

"§ 3º - As requisições previstas neste artigo, bem como as provas exigidas pelo Tribunal, se não atendidas, sujeitarão os responsáveis por sua guarda à penalidade estatutária cabível, sem prejuízo daquelas previstas no Título X".

Em razão dos fatos apurados, aplico ao chefe de gabinete da SPTrans à época, Sr. Wilson Carmignani, a multa de R$ 574,25, nos termos no artigo 87, do Regimento Interno deste Tribunal, com embasamento no parágrafo 3º, do artigo 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DETERMINO, também, que seja enviada cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que seja apurada eventual prática de Ato de Improbidade Administrativa, considerando o inciso VI, do artigo 11 da Lei Federal nº. 8.429/92, que estabelece que *"atenta contra os princípios da administração pública quem deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo".*

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.